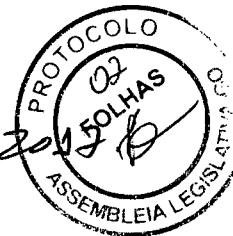


PROJETO DE LEI Nº ~~72017~~ 37, de 07 de Março de 2017



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 07/03/2017  
do Secretário

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres adaptarão 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check outs entre 2 (dois) e 30 (trinta);

**II** - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número check outs superior a 50 (cinquenta);

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

  
Dep. HUMBERTO AIDAR  
PT



## Justificativa

O presente Projeto de Lei representa, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado.

Recentemente, circulou o desabafo de milhares de pais que possuem filhos com diferenças físicas e motoras e querem inclui-lo em seu cotidiano, como uma simples ida ao supermercado, mas o esforço físico necessário para empurrarem a cadeira de rodas e o carrinho os impedem.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

As dificuldades que um portador de deficiência física encontra para exercer atividades simples do dia a dia, como ir ao supermercado. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de um Estado.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e também na Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55, parágrafo 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Algumas redes de supermercados já declararam possuir carrinhos semelhantes para o uso em suas dependências. De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais.



Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto dispõe que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação dessa proposição de grande relevância e alcance social.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017000665**

Data Autuação: 07/03/2017

Projeto : 37 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA TOTALIDADE DOS CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.



2017000665

PROJETO DE LEI Nº ~~72017~~ 37, DE 07 DE MARÇO DE 2017



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 07/03/2017



torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a  
 adaptação de 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos  
 compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade  
 reduzida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres adaptarão 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check outs entre 2 (dois) e 30 (trinta);

**II** - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número check outs superior a 50 (cinquenta);

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Dep. HUMBERTO AIDAR  
PT

## Justificativa



O presente Projeto de Lei representa, para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado.

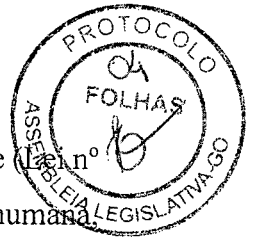
Recentemente, circulou o desabafo de milhares de pais que possuem filhos com diferenças físicas e motoras e querem inclui-lo em seu cotidiano, como uma simples ida ao supermercado, mas o esforço físico necessário para empurrarem a cadeira de rodas e o carrinho os impedem.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

As dificuldades que um portador de deficiência física encontra para exercer atividades simples do dia a dia, como ir ao supermercado. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de um Estado.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e também na Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe em seu artigo 55, parágrafo 2º que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

Algumas redes de supermercados já declararam possuir carrinhos semelhantes para o uso em suas dependências. De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais.



Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Ademais, em seu art. 7º, o estatuto dispõe que a criança tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação dessa proposição de grande relevância e alcance social.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) FRANCISCO JUNIOR

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/03 /2017

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2017000665  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a obrigatoriedade de adaptação dos carrinhos de compras dos supermercados e congêneres às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo consta na proposição, os supermercados e congêneres, no âmbito do estado de Goiás, ficarão obrigados a adaptar, no mínimo, cinco por cento da totalidade de seus carrinhos para atendimento às pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Na justificativa, afirma-se que o projeto representa para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, principalmente para as que sofrem com necessidades especiais.

Assevera-se, ainda, a importância de reforçar que este carrinho já deveria estar nos supermercados, pois o número de cadeirantes no país é significativo, sendo necessário observar as grandes dificuldades que um portador de deficiência física encontra para exercer atividades simples do dia a dia como ir ao supermercado, eles merecem serviços e produtos de qualidade que venham atendê-los.

Por fim, alega-se que desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas em nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de um Estado.



**Essa é a síntese da proposição ora relatada.**

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matérias pertinentes à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e ao direito ao consumidor**, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, VIII e XIV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros a competência suplementar.

Nesse caso, constata-se que a medida instituída pelo projeto não configura norma geral nessa matéria, mas sim questão específica inserida no âmbito da competência suplementar estadual.

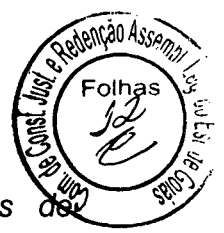
Ademais, nos termos do art. 23, II e X da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência** e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**.

Outrossim, a proposta legal se mostra razoável e proporcional, não havendo qualquer violação aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência contidos no **caput** do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Por tais razões, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação. No entanto, por motivos formais, apresentamos o seguinte substitutivo para aperfeiçoar o projeto.

***“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 37, DE 07 DE MARÇO DE 2017.***

*Obriga os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a adaptarem 5% (cinco*



por cento) de seus carrinhos de  
compras às pessoas com deficiência  
ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual,  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e  
estabelecimentos congêneres deverão adaptar 5% (cinco  
por cento) dos seus carrinhos de compras às pessoas com  
deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para efeitos do caput do art. 1º,  
pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida  
são aquelas conceituadas na Lei federal nº 13.146, de 6 de  
julho de 2015.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - supermercado: estabelecimento comercial de  
autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas  
com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta)  
metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda  
e número de caixas entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - hipermercado: estabelecimento comercial de  
autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas  
com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros  
quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à  
venda e número caixas superior a 50 (cinquenta).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem  
prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de



11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor  
-, sujeitará o infrator as penas de:

*I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;*

*II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do caput deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.*

*Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do caput deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.*

Isso posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Março de 2017.

  
Deputado Francisco Junior  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 665/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 06 / 2017.

Presidente: \_\_\_\_\_

*Solon Amaral*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL. ✓

EM, 22 DE Junho DE 2017.

  
1º SECRETÁRIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 01/08/2017

  
Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017000665  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) da totalidade dos carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo sobre a obrigatoriedade de adaptação dos carrinhos de compras dos supermercados e congêneres às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Tramitando pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu substitutivo do eminente Deputado Francisco Jr., com intuito de aprimorar sua redação original.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.

Saliente-se que o tema em tela é de inconteste relevância, uma vez que promove a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Acessibilidade consiste na possibilidade de acesso a um lugar ou conjunto de lugares. Significa não apenas permitir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, visando sua adaptação e locomoção, eliminando as barreiras. Consiste, também, em ter acesso a todo e qualquer material produzido, em áudio ou vídeo, para tanto adaptando todos os meios que a tecnologia permite.

Na arquitetura e no urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas. Atualmente, estão em andamento obras e serviços de adequação do espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, visando eliminar os obstáculos existentes ao acesso, modernizando e incorporando essas pessoas ao convívio social, possibilitando o ir e vir.

Nesse contexto, a presente proposição vem garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, consumidoras dos produtos presentes nos mercados, a adequada acessibilidade a estes estabelecimentos, na medida em que obriga a adaptação dos carrinhos de compras àquelas.



O objetivo da proposta é garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sejam independentes nos seus afazeres do dia a dia, melhorando a qualidade de vida dos mesmos.

Na oportunidade, apresentamos a seguinte subemenda modificativa ao substitutivo apresentado na CCJR pelo nobre Deputado Francisco Jr., a saber:

1) SUBEMENDA MODIFICATIVA: o inciso II do art. 3º e o seu parágrafo único do substitutivo passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....  
.....

*II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do caput deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.*

*Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do caput deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação."*

A subemenda reduz os valores das multas eventualmente aplicadas, tendo em vista que existem mercados de pequeno porte, os quais possuem baixas condições financeiras.

Diante do exposto, **com a adoção da subemenda apresentada**, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2017.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES  
Relator



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

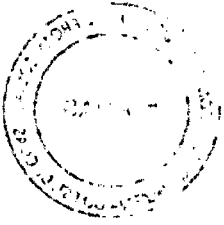
Processo nº. 2017000665

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22/08/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
À 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 20 de 1957  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 20 de 1957  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 1.325-P

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 309, aprovado em sessão realizada no dia 26 de setembro do corrente ano, de autoria do **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que obriga os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a adaptarem 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 309, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.



Obriga os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a adaptarem 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres deverão adaptar 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* do art. 1º, pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida são aquelas conceituadas na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de caixas entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II – hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de caixas superior a 50 (cinquenta).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – sujeitará o infrator às penas de:

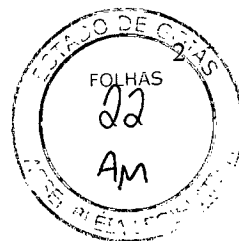
I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de setembro de 2017.

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**

  
**- 1º SECRETÁRIO -**

  
**- 2º SECRETÁRIO -**